

Of. nº 1573/GP.

Paço dos Açorianos, 06 de dezembro de 2007.

Senhora Presidenta:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei, que possui o objetivo de criar uma indenização aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo que compõem a Banda Municipal pelo uso de instrumento musical próprio de utilização em serviço, destinado à manutenção e à conservação do instrumento.

Os referidos cargos são aqueles constantes no Anexo I, letra "a" da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos da Administração Centralizada do Município, integrantes do Grupo Lazer e Cultura, dentre eles, os cargos de Contra-Mestre de Música, Músico Instrumentista de 1ª Classe, Músico Instrumentista de 2ª Classe, Copista-Arquivista Musical e Auxiliar de Copista Arquivista Musical.

Assim sendo, ficou estipulado o valor de R\$ 793,90 (setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), concedido a título de indenização, destinado à manutenção e à conservação de instrumento próprio, utilizado em servidor, por servidor detentor de cargo efetivo que esteja exercendo atividades musicais na Banda Musical, tendo sido utilizado como parâmetro as concessões previstas aos Músicos da OSPA.

O valor da indenização é fixo, sendo vedada a incidência sobre o mesmo, de qualquer outro valor concedido ao servidor a título de vantagem, adicional ou gratificação, inclusive décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, sendo um concedido em parcela única.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A indenização somente é concedida ao servidor que estiver no efetivo desempenho de suas atribuições, não sendo considerados os afastamentos legais previstos no artigo 76 da Lei Complementar nº 133, de 1985. Quando houver o afastamento do servidor pelos motivos previstos nos incisos IV, V, VII a XI e XVIII do art.76, cessa a concessão do valor indenizatório, passando o servidor a percebê-lo, novamente, quando retornar ao serviço, sendo pago proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados no mês de retorno.

A indenização não será incorporada aos proventos de aposentadoria, sendo devido o seu valor somente ao servidor que estiver em atividade, não sendo, portanto, extensiva aos aposentados.

Relativamente à repercussão financeira, apresentamos dados quantitativos acerca da quantidade de servidores beneficiados com a presente proposta de lei, cujos dados extraídos da Secretaria Municipal de Administração, apontam, no mês de junho de 2007, os seguintes provimentos dos cargos efetivos citados: 1 (um) cargo de Auxiliar de Copista Arquivista Musical, na referência D; 1 (um) cargo de Contra-Mestre de Música na referência A; 1 (um) cargo de Copista Arquivista Musical na referência B; 1 (um) cargo criado e vago de Mestre de Música; 15 (quinze) cargos criados e 14 (quatorze) cargos providos, e 1 (um) cargo vago de Músico Instrumentista de 1ª Classe e 30 (trinta) cargos criados, 27 (vinte e sete) cargos providos e 3 (três) cargos vagos de Músico Instrumentista de 2ª Classe, além de 2 servidores ocupantes de funções celetistas em extinção, aos quais está sendo prevista a extensão das disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 10 da proposta de Lei.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado em brevíssimo tempo por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de consideração e apreço.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI

Cria indenização para manutenção de instrumento musical aos detentores de cargos de provimento efetivo que compõem a Banda Municipal da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada indenização mensal no valor de R\$ 793,90 (setecentos e noventa e três reais e noventa centavos) ao servidor que estiver no exercício de seu cargo de provimento efetivo e que desempenhar atividades musicais como integrante da Banda Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, destinada à manutenção e à conservação de instrumento musical próprio, utilizado em serviço.

Art. 2º O valor da indenização é o fixado no artigo 1º em parcela única, vedada a incidência de qualquer outro valor concedido ao servidor a título de vantagem, adicional ou gratificação, inclusive o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Art. 3º O servidor que estiver afastado legalmente de suas atribuições nos casos previstos nos incisos IV, V, VII a XI e XVIII da Lei Complementar nº 133, de 1985, não fará jus à percepção do valor da indenização, voltando a percebê-lo quando do seu retorno ao serviço, e proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados no mês.

Art. 4º A indenização destinada à conservação e à manutenção de instrumento musical não se incorpora aos proventos de aposentadoria, sendo devido o seu valor enquanto o servidor estiver em atividade, observado o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Ficam estendidas as disposições desta Lei aos ocupantes das funções celetistas em extinção de Músico Instrumentista de 1ª e 2ª Classes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.